Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8639/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3149/2011
PROTOCOLO	**:** 1032837
ÓRGÃO	**:**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORD. DE DESPESAS	**:**ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	**:**EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 039/2011
RELATORA	**:**CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:**EDIMAR MARTINS DE OLIVEIRA - ME
PROC. LICITATÓRIO	**:**PREGÃO PRESENCIAL N.º 032/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO A GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**R$ 43.542,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDIMENTO A GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 039/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo*** e ***Edimar Martins de Oliveira - ME.***, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento a Gerência Municipal de Educação, com valor contratual no montante de R$ 43.542,00 (quarenta e três mil quinhentos e quarenta e dois reais).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 032/2010, fora julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 04557/2011 (processo n.º 11274/2010).

No que se refere ao Contrato Administrativo n.º 039/2011, este fora julgado irregular e ilegal por esta Corte, por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara DS02 – SECSES – 378/2013 (p. 19, peça digital 10 – fl. 69, do processo físico).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 039/2011, bem como a respectiva execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 29/32 (fls. 126/129, do processo físico) sua Análise ANA – 6ICE – 2821/2015, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos e da respectiva execução financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 11072/2015, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública (3ª fase).

Ocorre que os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 16342/2015 e INT – G.MJMS – 6673/2016, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, um dos Ordenadores de Despesas, Sr. José Domingues Ramos, se manifestou nos autos por meio dos documentos de fls. 143/222, no afã de legitimar a contratação em apreço. No que se refere ao outro Ordenador de Despesas, Sr. Roberson Luiz Moureira, este deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP G.MJMS - 13931/2016 (p. 42, peça digital 24 – fl. 137, do processo físico).

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 10979/2016 (pp. 49/54, peça digital 31 – fls. 224/230, do processo físico), opinando pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos, tendo em vista que o contrato julgado irregular impede a declaração de regularidade e legalidade das alterações contratuais reportadas fases, bem como opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira.

Por sua vez, o MPC se manifestou em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10517/2017, concluindo pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública, em virtude do julgamento irregular do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 039/2011.

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio, posto que o artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, dispõe que o contrato administrativo julgado irregular, consequentemente, macula os Termos Aditivos deles decorrentes.

No entanto, em respeito ao Princípio do no *bis in idem*, deixo de aplicar multa quanto a irregularidade dos reportados termos, porquanto a ilegalidade no contrato já resultou na penalidade de 70 (setenta) UFERMS em desfavor do Ordenador de Despesas (Decisão Simples da 2ª Câmara DS02 – SECSES – 378/2013.

Vale frisar que, conforme constatado pelos Órgãos de Apoio, até o presente momento não consta nos autos a guia de recolhimento da referida multa imposta ao Sr. Roberson Luiz Moureira.

Por fim, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), uma vez que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade, enquanto o *Parquet* opinou pela irregularidade.

Não obstante a notória manifestação do MPC, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	43.542,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	39.187,80
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	82.729,80
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	82.729,80
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	14.804,25
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	67.925,52
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	67.925,52
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	67.925,52

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e, em parte, o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 039/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 039/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net